



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263067 - SP (2022/0386177-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANGELA CONCEICAO TOMAZINI
ADVOGADO : EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO FILHO - SP408716
INTERES. : ANDREA MARIA MARQUES
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA FULIOTTI
OUTRO NOME : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas*" (AgInt no AREsp 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Na presente hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que "*o erro de fato ocorre, em síntese, quando a decisão de mérito considera inexistente ou existente uma situação que efetivamente ocorreu ou não ocorreu e é fundada essencialmente no mesmo equívoco. É exatamente essa a situação dos autos [...] Na hipótese destes autos, a rescindibilidade do acórdão decorre da sua injustiça, fundada na percepção equivocada do Juízo sobre ponto incontroverso do processo*". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263067 - SP (2022/0386177-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANGELA CONCEICAO TOMAZINI
ADVOGADO : EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO FILHO - SP408716
INTERES. : ANDREA MARIA MARQUES
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA FULIOTTI
OUTRO NOME : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas*" (AgInt no AREsp 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Na presente hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que "*o erro de fato ocorre, em síntese, quando a decisão de mérito considera inexistente ou existente uma situação que efetivamente ocorreu ou não ocorreu e é fundada essencialmente no mesmo equívoco. É exatamente essa a situação dos autos [...] Na hipótese destes autos, a rescindibilidade do acórdão decorre da sua injustiça, fundada na percepção equivocada do Juízo sobre ponto incontroverso do processo*". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA CONCEICAO TOMAZINI contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 379/385).

A parte agravante sustenta que o deslinde da controvérsia não depende do reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *"[a]própria inicial confirma que o documento que é utilizado para justificar o ajuizamento da ação rescisória estava na posse do Município Recorrido durante toda a instrução da ação que se buscou rescindir e não o apresentou. Portanto, tal argumento não fez parte da decisão a ser rescindida, não se tratando de analisar provas mas somente aplicar a norma que autorizaria ou não o ajuizamento da demanda"* (fls. 394/395).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 420.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas"* (AgInt no AREsp 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023).

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 287/292):

O erro de fato ocorre, em síntese, quando a decisão de mérito considera inexistente ou existente uma situação que efetivamente ocorreu ou não ocorreu e é fundada essencialmente no mesmo equívoco. É exatamente essa a situação dos autos.

A ora ré rescindiu o seu contrato de trabalho com o Município em 14.07.2015 e foi exonerada a pedido pela Portaria nº 108/15 (cf. fls. 09/14). Logo, em 22.07.2016, quando a Portaria nº 48/16 foi editada, não mais subsistia vínculo funcional entre ela e a Administração Municipal. O acórdão, não obstante, não considerou a existência do fato consistente na anterior exoneração a pedido e julgou procedente a ação originária para anular a Portaria 48/16 e determinar a reintegração da ora ré e dos demais autores em seus cargos públicos.

A ré alega a ocorrência de vício de consentimento em seu pedido de exoneração. Não produziu, entretanto, nenhuma qualquer prova nesse sentido. Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre ou constitua pelo menos indício de que ela tenha sofrido coação ou “pressão psicológica”, ou de que tenha ocorrido qualquer outra circunstância que pudesse afetar sua manifestação de vontade. Da mesma forma, não há qualquer indício de que ela, então professora de Educação Básica I (fl. 46), tenha sido induzida a erro, como alega de maneira vaga e genérica em sua contestação. Tudo isso evidencia que não pode ser acolhida a alegação de que foi viciada sua manifestação de vontade ao assinar o pedido de exoneração.

É importante mencionar que a ré também sublinha que a exoneração a pedido, anterior à edição da Portaria nº 48/16, não foi alegada na ação originária. Saliente-se, contudo, que a pretensão de se beneficiar da omissão dessa informação colide com o dever de boa-fé, a ser observado pelas partes e seus procuradores, consoante preconizam os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

[...]

Ressalte-se, portanto, que naquele julgamento, a ora ré se beneficiou da omissão de uma informação essencial, a ponto de o acórdão rescindendo ter considerado inexistente fato efetivamente ocorrido e ter proferido decisão judicial injusta, fundada em erro de fato (art. 966, VIII, CPC).

[...]

Na hipótese destes autos, a rescindibilidade do acórdão decorre da sua injustiça, fundada na percepção equivocada do Juízo sobre ponto incontroverso do processo.

[...]

Em suma, deve ser acolhido o pedido rescindendo, nos termos do art. 966, VIII do CPC. A rescisória deve ser julgada procedente para desconstituir o capítulo do v. acórdão proferido no processo nº 1000428-32.2017.8.26.0466 no tocante à ex-servidora Angela Conceição Tomazini e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão por ela formulada naqueles autos.

O Tribunal de origem reconheceu que *"o erro de fato ocorre, em síntese, quando a decisão de mérito considera inexistente ou existente uma situação que efetivamente ocorreu ou não ocorreu e é fundada essencialmente no mesmo equívoco."*

É exatamente essa a situação dos autos [...] Na hipótese destes autos, a rescindibilidade do acórdão decorre da sua injustiça, fundada na percepção equivocada do Juízo sobre ponto incontroverso do processo" (fls. 287/289).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em questão a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial. [...] O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido da não ocorrência de erro de fato de modo a autorizar o ajuizamento da ação rescisória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.469.371/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1º/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória interposta contra o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, em razão do julgado constante na Ação Declaratória Anulatória de ato administrativo de cassação de proventos de aposentadoria.

2..Na hipótese, o Tribunal de origem, julgou procedente a Ação Rescisória a partir da análise do teor e da vigência de legislações estaduais, quais sejam, a Lei Complementar Estadual 53/1990 e a Lei estadual 2.207/2000, bem como com fundamento no entendimento vertido no RE 610290/MS.

3. É firme o entendimento no âmbito do STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/73 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato a fim de determinar a improcedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.660.639/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.263.067 / SP

Número Registro: 2022/0386177-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002489120218260466 0000248912021826046610004283220178260466
000024891202182604661000428322017826046612512017 00041913420128260046 10004283220178260466
12512017 20180000545658 20210000975766 20220000015266 20874848720218260000
2087484872021826000050000 2489120218260466 248912021826046610004283220178260466
24891202182604661000428322017826046612512017 41913420128260046

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA CONCEICAO TOMAZINI
ADVOGADO : EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL
PROCURADOR : MARCOS OLIVEIRA DE MELO FILHO - SP408716
INTERES. : ANDREA MARIA MARQUES
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA FULIOTTI
OUTRO NOME : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA CONCEICAO TOMAZINI
ADVOGADO : EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO FILHO - SP408716

INTERES. : ANDREA MARIA MARQUES
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA FULIOTTI
OUTRO : CELESTE APARECIDA RODRIGUES MOURA
NOME
INTERES. : CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024